



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

518

15/4

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO N.º 1995/2013**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes Acordam em conferência, em nome do Povo:*

**I – RELATÓRIO**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Huila, [REDACTED]  
[REDACTED] VA, residente em Luanda, Rua [REDACTED]  
[REDACTED], n.º [REDACTED], possuindo também domicílio profissional na cidade do Lubango na  
Rua dos [REDACTED] interpôs Acção de Anulação de  
Contrato e Restituição de Posse, contra [REDACTED] A, residente em Luanda, na  
[REDACTED], Bairro [REDACTED], funcionário do Ministério dos  
Transportes na Rua da Missão, n.º 14, 1.º Andar, pedindo:

- 1) A invalidade, nos termos e efeitos declarados no art.º 289.º do CC, do contrato de arrendamento e de todas as operações de aquisição do imóvel efectuadas pelo R., tendo por base a posição de arrendamento e, conseqüentemente, a restituição da posse e do direito de arrendamento na base de validação, renovação ou reiteração do contrato anterior;
- 2) O ressarcimento, em moeda nacional, de uma indemnização em valor correspondente a USD. 20.000,00. Ou alternadamente se assim o preferir o R., ou com base no que mais doutamente se vier entender, nos termos e com legitimidade prevista nos termos do art.º 468.º do CPC:
  - a. A posse titulada de uma outra habitação na cidade do Lubango, com características semelhantes à que é objecto do presente litígio.
  - b. Ao pagamento do valor correspondente, em moeda nacional, a cem



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

mil dólares americanos (USD 100.000,00).

Para fundamentar a sua pretensão o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. "Que em finais de 1980, o Autor e requerente foi transferido para província da Huila, com as funções de Juiz (vogal) junto do Tribunal Militar da 5ª Região;
2. Que tendo o A., noivo da sua actual esposa M. [REDACTED] e, perante a eminência de casamento, adquiriu o apartamento sito na Rua Deolinda Rodrigues, n.º 20, 1.º Andar, Bairro Dr. António Agostinho Neto, na cidade do Lubango;
3. Que o apartamento foi adquirido ao Sr. Joaquim de Abreu de Almeida Novo, então militar das FAPLA, primo em 1.º grau da actual esposa (então noiva) do A., que nessa altura fora transferido para a cidade de Luanda;
4. Que este documento, tal como todos os outros referentes à moradia do presente litígio constam no processo existente na Direcção Provincial de Habitação em nome do Requerido, J. [REDACTED] e só nessa altura logrou o A., resgatá-lo;
5. Que em posse do apartamento o A., foi contactado pelo Senhor Nelson Lavrado, proprietário de um restaurante sito no res-do-chão do mesmo imóvel em que estava o apartamento, solicitando-lhe a troca do mesmo pela sua moradia (vivenda) n.º 470 sita no então Bairro Benfica. A troca foi solicitada pelo Sr. Nelson porque o mesmo pretendia e tinha toda a conveniência em residir junto do seu próprio negócio;
6. Contactadas as autoridades da Direcção Provincial de Habitação da Huila, foram cumpridas as formalidades legais para a realização da troca de residências por acordo mútuo;
7. Que conforme título de ocupação de moradia passou o A., neste contexto, a residir na moradia n.º 470 do então Bairro Benfica, com a sua actual esposa, com quem contrairá matrimónio no dia 20 de Março de 1982;
8. Que em meados do ano 1983, na base de transferências rotativas a nível do Tribunal Militar das Forças Armadas, foi nomeado para Juiz Presidente



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

520

JSB

do Tribunal Militar da 5.<sup>a</sup> Região (Lubango) o Dr. Augusto da Costa Carneiro, em substituição do Dr. Caetano de Sousa e para Juiz Vogal foi nomeado o R., João Lenda;

9. Que a harmonia e estabilidade de vida do A., na cidade do Lubango foram quebradas com a sua transferência para cidade do Moxico, onde fora nomeado Juiz Presidente do Tribunal Militar da 3.<sup>a</sup> Região, em finais de 1983.
10. Que tendo imprevisivelmente chegado à cidade do Lubango uma aeronave militar cujo comandante se dispusera a transportar os principais haveres do autor, foi aproveitada a oportunidade para seguir para Luanda, conjuntamente com a esposa, filho, mãe e um cunhado que coabitava com o A.;
11. Que perante este cenário o A., sem que tivesse havido qualquer acordo prévio ou referência anterior, entregou ao seu colega o R., J. [REDACTED], que era solteiro, as chaves e todos os documentos originais da sua moradia, solicitando-lhe que dela cuidasse, com a faculdade de nela residir, pensando preservar, desta forma, com toda a segurança os seus direitos. Foi tão grande a boa-fé do A., que nem sequer ficou na posse dos títulos (contrato, recibos de renda, etc.) atinentes à sua moradia;
12. Que o R., comprometeu-se perante o A., que mesmo que lhe fosse facultada habitação oficial ou adquirisse casa própria o A., confiar nos seus bons ofícios e foi nesta condições acordadas que o ora R., entro na posse da residência pertencente ao A.;
13. Que o A., advertira, na altura, ao R., que havia a eminência de troca da residência com um amigo do Lubango (José Pedro) com a sua habitação sita no Picadeiro, facto em que o A., viu fortes vantagens, pois tornar-se-ia mais fácil a manutenção e, não obstante a falta de quintal, era uma habitação com um maior número de assoalhadas.
14. Que o A., contactou, no ano seguinte, o R., nesse sentido, ao que o mesmo não se mostrou satisfeito invocando que na habitação em causa se verificava a falta constante de água canalizada pública e que a mesma não



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

521  
jsb

possuía garagem;

15. Que ao ser posteriormente contactado e notificado o R., pelo A., no sentido favorável de troca, este, perante tal evidência, informou que a casa já não pertencia ao A., pois que a mesma lhe havia sido concedida pela Delegação Provincial de Habitação e que tê-la-ia passado para o seu nome;
16. Que o A., abalado pela ilegalidade, afronta administrativa, traição, aleivosia e falta de camaradagem de um colega e amigo em quem confiou, sentiu-se absolutamente impotente e desprotegido e, com muita dignidade, limitou-se a dizer ao R., que se tratava de um golpe bastante baixo, oportunista e que impugnaria judicialmente;
17. Que o certo é que a actividade profissional do A., foi bastante atabalhoada, pois saído do Moxico para Luanda, passou a vincular-se no Ministério do Interior, frequentando durante cerca de cinco anos o curso de mestrado em ciências jurídicas na Faculdade de Direito em Lisboa;
18. Que o certo é que foi o contrato de arrendamento obtido nestas circunstancias de traição, aleivosia, ilegalidade e com vícios de vontade que serviu de base para que o R., enveredasse pela via de compra da residência objecto do presente litígio;
19. Que não existe no processo arquivado na Delegação Provincial de Habitação da Huila qualquer despacho ou intervenção do Delegado, na oportunidade, que invocasse qualquer situação passível de resolução, mas tão só a autuação e tramitação de uma transferência amena, amigável e como se tudo s tivesse passado com a anuência do A.;
20. Que sempre foi o desejo do A., cumprido o serviço militar ou mesmo na sua constância, retornar ao Lubango, mais ainda por ser, na altura, o único local em que o A., possuía habitação própria;

Citado o Réu (fls.23), veio este juntar a sua contestação (fls.25 a 45).

Na contestação veio o R., considerar que os documentos juntos aos autos constituem documentos de arquivo do Estado e o A., não pode obter e dispor deles, pois, segundo o R., indicia apropriação ilícita de documentos de arquivo do



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

522  
JSP

Estado, infracção disciplinar punível nos termos do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho. Além disso, considera o R., necessária a intervenção do Estado, instituição que pôs fim o contrato de arrendamento do A.

Alega ainda o R., que é parte ilegítima, já que os pedidos do A., visam a anulação de um acto que foi praticado pela Direcção Provincial de Habitação que deu por findo o contrato de arrendamento do A., pedindo, por isso, a absolvição do R., da instância. Alega também o R., a extinção do direito de habitação pelo facto de o R., perder a posse do imóvel e, conseqüentemente, pelo não uso do imóvel, e da caducidade do direito à acção por parte do A., tendo em conta o prazo do arrendamento de que este tinha direito. Por isso, o R., pede a absolvição total do pedido.

Impugnando, alega o R., que, quando o A., foi transferido, logo na primeira oportunidade que teve, carregou com ele toda a família, toda a mobília e todo o recheio de casa, incluindo a sua viatura pessoal. A casa ficou desabitada e devoluta, e foi precisamente em Outubro de 2003, o A., desocupou a casa e deferiu as chaves ao R., incluindo o próprio contrato e alguns recibos de renda paga, já antecipadamente, apenas até Dezembro de 1983. A partir daí, o R., convenceu-se de que a casa passaria ser sua. Com efeito, o R., alega que ele não ficou com nenhum compromisso de indefinitivamente, cuidar da casa, pois se assim fosse teria também a incumbência - que não assumiu - de pagar em nome dele as despesas da casa e as rendas vincendas, que desde então nunca foram pagas, pois foi este propósito que o A., colocara a proposta de troca com o apartamento do Sr. José Pedro, o que não chegou a se concretizar pelas razões óbvias da situação em que deixou a casa.

Outrossim alega o R., que passaram acerca de 4 meses sem nenhuma declaração ou comunicação à habitação, mantendo-se a casa desabitada, na altura era muito difícil sustentar e, tendo verificado a casa, a Habitação notificou, em fins de Fevereiro, o R., perguntando se queria ou não ficar com a casa. O R., respondeu pela positiva e, nessa altura, a Delegação de Habitação revoga o arredamento do A., e atribuiu a casa ao R. passando-lhe o respectivo título de ocupação. Ademais, afirma o R., que deste facto o A., teve conhecimento e, durante esses largos anos o A., e o R., continuaram sempre amigos e estiveram sempre juntos em várias ocasiões e encontros de serviço e de lazer. Por isso, disse não entender o porquê só agora o A., intenta esta acção.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Impugnando os factos alegados pelo Autor na petição inicial, alegando em síntese que, vive há mais de 20 anos no imóvel, e que o Autor abandonou o mesmo em Abril de 1995, alegando impossibilidade de viver em local tão nauseabundo e sem quaisquer condições de habitabilidade. Que, M [REDACTED] s, irmã do Autor nunca morou no imóvel, que, não existe qualquer contrato de arrendamento junto da Direcção Provincial da Habitação, nem comprovativo de pagamento de rendas nas agências bancárias, por sua vez, o Réu pelo tempo que ocupa o imóvel, está em condições de pretender a posse do imóvel.

Concluiu pedindo, que seja a acção julgada improcedente e não provada e o Réu absolvido dos pedidos e, em pedido de reconvenção, pede o R., a condenação do A., a reconhecer o contrato de arrendamento que a Delegação de Habitação outorgou ao R., e todos os actos de compra e venda do imóvel no qual foi outorgado. Outrossim, requere o R., que através do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, seja o Estado citado para efeitos do que dispõe o art.º 356.º do CPC.,

Conclusos os autos, o Juiz "a quo" proferiu despacho dizendo que tomou conhecimento de que a contestação foi apresentada fora do prazo, no entanto, ordenou a notificação do A., do conteúdo da mesma contestação (fls. 57 a 57v).

Notificado da contestação, o A., não se opôs na sua Réplica (fls. 60 a 71) à intervenção do Estado. Entretanto, impugna as alegações do R., relativa à apropriação ilícita dos documentos, já que a lei n.º 11/02 de 16 de Agosto permite o acesso aos documentos administrativos. Quanto à ilegitimidade do R., o A., é de opinião contrária, já que aquele tem interesse directo em contradizer. Sobre a caducidade do direito de habitação, impugna o A., que o prazo do arrendamento era de um ano, pelo que, o R., celebrou o referido arrendamento em vigência do arrendamento do A. No concernente à caducidade, o A., impugna tal alegação, considerando que esta não foi oportunamente declarada, nem sequer foi invocada por quem quer que seja.

Outrossim, considera o A., que os argumentos de facto vertidos na contestação constituem verdadeira contradição, pois ao afirmar que o A., deixara a casa desabitada e devoluta, contraia o facto de o mesmo estar na posse das chaves e de todos os documentos, além de não possuir na altura outra casa. Por isso, impugna todos os argumentos vertidos na contestação.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

524  
fls

Terminou pedindo a procedência da acção e, em consequência, que seja indeferido o pedido reconvenicional do R., por ineptidão.

Treplicando (fls. 122 a 130), veio o R., impugnar todo o vertido na Réplica, considerando falso o conteúdo dos documentos 4, 5,6, e 11 juntos aos autos pelo A., e reitera tudo o que afirma e dos pedidos formulados na contestação.

Por sua vez, veio o A., apresentar resposta à Tréplica (fls.136 a 147), impugnando tudo o que vem na Tréplica, opondo-se sobretudo ao desentranhamento requerido pelo ora Réu.

Notificado o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, veio este contestar alegando ilegitimidade do Autor na presente acção. Por isso, considera o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> que o imóvel em causa encontrava-se devoluto desde outubro de 1983 e, em 30 de Dezembro do mesmo ano, através do ofício n.º 404, o Tribunal Militar da 5<sup>a</sup> Região solicitou à Direcção Provincial da Habitação a celebração do competente contrato de arrendamento a favor do ora R., na qualidade de Juiz Militar. Aceite o pedido, foi o respectivo contrato celebrado em 24 de Fevereiro de 1984, o qual veio entrar em vigor apenas em Março de 1984, dando assim findo o contrato de arrendamento do A.

Veio então o A., impugnar de igual modo a contestação apresentada pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, reiterando tudo o que alega na sua PI (fls.16 a 22, dos presentes autos). Entretanto, considerou o A. sanada a ilegitimidade alegada pelos ora RR., pela intervenção do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> no processo.

Conclusos os autos, o tribunal "a quo" proferiu despacho saneador com especificação e questionário (fls. 46 a 51).

Notificadas as partes, estas vieram reclamar contra alguns articulados da especificação e questionário. Assim, veio o A., apresentar a sua reclamação conforme a fls. 57 a 60 dos autos. O R., por sua vez, apresentou reclamação nos termos constantes a fls. 71 a 74 dos autos.

Quanto à reclamação do A., o Tribunal "a quo" considerou-a improcedente, tendo, no entanto, acolhido a reclamação do R., aduzindo as excepções deduzidas pelo R a especificação. Além disso, o Tribunal "a quo" reformulou as alíneas 27.<sup>a</sup> e 29.<sup>a</sup> da especificação e suprimiu os artigos 12.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup> e 25.<sup>o</sup> do questionário, conforme documento constante a fls. 86 a 92 dos autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

525  
JJS

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento obedecendo ao formalismo legal (fls.304 a 309 dos presentes autos).

O Tribunal “a quo” proferiu despacho julgando a matéria de facto (fls.311).

De seguida, o Juiz “a quo” proferiu sentença (fls.313 a 336), julgando a acção improcedente e, em consequência, declarou nulo todo o processo, tendo em conta as excepções dilatórias, e absolveu o R., da instância.

Inconformados com a decisão, o A., e o R., interpuseram recursos de apelação (fls. 343 e 344).

O Tribunal “a quo” admitiu o recurso interposto pelo A., no entanto, indeferiu o recurso proposto pelo R. (fls. 345 a 345v).

Notificado o R., do indeferimento do recurso, veio este reclamar, alegando que a decisão recorrida não lhe era favorável já que, pelos factos apurados e excepções peremptórias identificadas, dever-se-ia concluir pela absolvição total do pedido (fls. 385).

Notificada da admissão do recurso (fls.347), veio o Autor apresentar as suas alegações (fls.364 a 375), concluindo, o seguinte:

1. “Que na sentença proferida o Tribunal reflectiu de forma perfeita os factos da fundamentação;
2. Que é inquestionável que a moradia estava na esfera jurídica e titularidade pessoal do A., ou seja, que esta nada tinha a ver com as forças armadas ou com o Tribunal Militar da então 5ª Região Militar e que o R., ao receber as chaves e os documentos originais da moradia, se comprometera em cuidar da habitação e respeitar os direitos do A., em face da transferência para o então 3.ª Região Militar;
3. Que o ofício substancialmente falso e com falsa identificação subscrito enganosamente pelo R., perpetrou um artifício que foi um elemento com decisiva influência para desencadear o processo de transferência do contrato de arrendamento em nome do A., para o nome do R. o ofício continha mentirosa expressão com quem antes residia, o que para além de





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

526  
JSP

não corresponder à verdade, uma vez que o R., nunca residiu com o A., no imóvel em causa, dava lugar a uma presunção de legitimidade ou direito sobre o imóvel;

4. Que, por outro lado, tal como reza a sentença, o R., redigiu o ofício em nome do Juiz Presidente do Tribunal Militar da 5ª Região, o Dr. Augusto da Costa Carneiro, sem se identificar como Juiz Presidente em exercício, dando uma falsa ideia de que o ofício é da autoria do Dr. Augusto da Costa Carneiro;
5. Que a Delegação Provincial de Habitação da Huila, face ao artificioso e fraudulento ofício ambicioso e sub-repticiamente subscrito pelo R., limitou-se pura e simplesmente a transferir a titularidade do contrato do A., para o R., sem invocação de qualquer fundamento legal, manifestando assim a sua indiferença sobre a escolha ou indicação do real e efectivo arrendatário;
6. Que o R., usou de todos os meios processuais para, felizmente com bastante insucesso, lograr afastar importantes elementos de provas adquirido pelo A., ao abrigo da Lei n.º 11/02 e desesperadamente solicitou o desentranhamento dos esclarecedores documentos 4,5,6,9,11 da PI, por receio à pura verdade, por si inconveniente;
7. Que não se verifica no caso ilegitimidade do R., porque a Direcção Provincial da Habitação não tem interesse em contradizer e, logo, não é parte legítima na acção.
8. Que não há também litisconsórcio necessário natural, dado que a sentença a proferir entre as partes primitivas produz o seu efeito útil normal;
9. Que ao decidir que existia esse litisconsórcio necessário, violou a sentença o art.º 28.º, n.º 2 do CPC
10. Que ainda se entendesse, o que só por dever de patrocínio de equaciona, que havia litisconsórcio necessário, tal ilegitimidade foi sanada com a intervenção principal provocada da Direcção Provincial da Habitação na fase dos articulados.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

11. Que a intervenção principal é precisamente o incidente de intervenção de terceiros que permite a sanação da ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário.
12. Que a Direcção Provincial da Habitação foi, assim, chamada e interveio, constituindo-se como R., na presente acção e sanando, automaticamente, qualquer excepção dilatória de ilegitimidade pela sua não presença;
13. Que é, assim, ilegal e absurda a decisão do Tribunal "a quo" que absolveu o R., da instância com fundamento da ilegitimidade por não estar em juízo uma R., que aí estava;
14. Que deve, pois, ser anulada a decisão e substituída por outra que, dando como não verificada quaisquer excepções dilatórias, se pronuncie sobre o mérito da acção e julgue inteiramente procedente;
15. Que não se verifica também qualquer ineptidão do pedido deduzido na petição inicial, dado que é imediatamente compreensível por qualquer pessoa e foi adequadamente interpretada pelo R., que contestou;
16. Que a haver ineptidão, o Juiz teria de ter conhecido do despacho liminar, nos termos do art.º 474.º, o que não fez; assim como não proferiu qualquer despacho de aperfeiçoamento nos termos do art.º 477.º;
17. Que violou, pois, o Tribunal os arts. 193.º, ns. 1 e 2, 474.º e 477.º., devendo a sua decisão ser anulada e substituída por outra que, nos termos do art.º 715.º se pronuncie sobre o mérito da acção e a declare inteiramente procedente;
18. Que as nulidades processuais e as excepções dilatórias foram conhecidas no despacho saneador, tendo o Juiz decidido pela sua improcedência. Nenhuma das partes recorreu deste despacho, pelo que transitou em julgado nos termos do art.º 677, o que significa que, ao voltar a pronunciar-se sobre essas excepções em sentença, o Tribunal violou o caso julgado produzido pelo saneador em clara contradição com o estipulado no art.º 672.º do CPC;
19. Que é, assim, ilegal, com este fundamento a sentença recorrida, devendo



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

ser anulada por violação do art.º 672.º do CPC e substituída por outra que se pronuncie sobre o mérito da acção, julgando inteiramente procedente.”

Terminou pedindo a anulação da decisão recorrida e, em consequência, julgar-se procedente a presente acção e acolhendo os pedidos do A/Apelante nos termos previstos na petição inicial.

Por sua vez, veio o R/Apelado contra-alegar (fls. 377 a 399) concluindo o seguinte:

1. Que há desnecessidade de se discutir sobre um arrendamento que existiu há 28 anos, perdida assim a sua razão de ser.
2. Que a casa em conflito não é propriedade do A., reiterando alegações que este já defendeu na sua Contestação e Tréplica, arguindo como verídico a existência na presente acção, não só das excepções dilatórias e a ineptidão da PI, da extinção do direito do Autor de habitação, que o Tribunal “*a quo*” fez um mau julgamento quanto à extinção do direito à habitação e do direito à acção.
3. Que o Tribunal “*a quo*” errou ao qualificar o ofício n.º 404.3012.83/TM5ª R, de falso porquanto o documento foi elaborado pelo Recorrido/Apelado, no uso de poderes legais, como substituto legal, e sem qualquer intenção dolosa, logo não é fraudulento”.

Termina o R/Apelado pedindo a improcedência do pedido do Recorrente, absolvendo o Recorrido, no que respeita ao mérito da causa e decidir sobre o pedido reconvenicional do Recorrido, ou, caso assim se entenda se mantenha a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal “*ad quem*” este admitiu o recurso como sendo o próprio (fls. 509).

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público este pugnou pela improcedência do recurso e pela confirmação da sentença recorrida (fls. 510 e 510v).

Correram os vistos legais (fls.511 e 512).



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

529  
JSP

Tudo visto cumpre decidir.

## II – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas - art.660.º, nº2; 664.º, nº3 e 690.º, nº1 todos do CPC, emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso as de saber se:

1. Deve ou não ser considerada nula a sentença recorrida.
2. Há ou não no caso *sub judice* excepção peremptória de caducidade.
3. Deve ou não ser considerada inepta a Petição Inicial.
4. Há ou não na presente acção excepções dilatória de ilegitimidade das partes.
5. Devem ou não ser atendidos os pedidos formulados pelo A/Apelante.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou provados os seguintes factos:

1. Em finais do ano 1980, o A., foi transferido para a província da Huila com as funções de Juiz vogal junto do Tribunal Militar da 5ª Região, tendo residido no Grande Hotel da Huila.
2. Mais tarde, o A., adquiriu um apartamento ao Sr. Joaquim de Abreu Novo, então Militar das FAPLAS, primo do primeiro grau da actual esposa, que na altura tinha sido transferido para a cidade de Luanda.
3. Estando na posse do apartamento, o A., foi contactado pelo Sr. Lavrado, proprietário de um restaurante sito no res-do-chão do mesmo imóvel em que estava o apartamento, o qual lhe solicitou a troca do mesmo pelo seu imóvel do tipo vivenda, n.º 470, sita no Bairro Benfica. A troca foi solicitada pelo Nelson porque o mesmo pretendia e era da sua conveniência residir junto do seu restaurante.
4. Contactadas as autoridades da Direcção Provincial da Habitação da Huila,



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

foram cumpridas as formalidades legais para a realização da troca das residências por mútuo acordo entre o A., e o Sr. Nelson Lavrado.

5. Na posse do título de ocupação de moradia que lhe foi outorgado pela Direcção Provincial da Huila, o A., passou desde então a residir na moradia n.º 470 do Bairro Benfica com a sua actual esposa.
6. Em meados do ano de 1983, na base de transferências rotativas a nível do Tribunal Militar das Forças Armadas, foi nomeado para Juiz Presidente do Tribunal Militar da 5ª Região, com sede no Lubango o Dr. Augusto da Costa Carneiro, em substituição do Dr. Caetano de Sousa e para vogal foi nomeado o R., João Lenda.
7. Porque o Tribunal Militar da 5ª Região apenas possuía uma residência oficial, o Juiz Presidente Augusto da Costa Carneiro e o Juiz vogal João Lenda passaram a habitar a mesma residência também sita no Bairro Benfica, a que antes fora habitada pelo Juiz Caetano de Sousa e que pertencia ao Tribunal Militar da 5ª Região.
8. Que em finais de 1983, o A., foi transferido para a província do Moxico, cidade do Luena, onde fora nomeado Juiz Presidente do Tribunal Militar da 3ª Região, que compreende as províncias de Moxico, Lunda-Norte e Lunda-Sul
9. Tendo chegado ao Lubango, de forma inesperada uma aeronave militar cujo comandante se dispusera a transportar os principais haveres do A., este aproveitou a oportunidade para seguir para Luanda conjuntamente com a sua esposa, filho, mãe e um cunhado que coabitava com o A.
10. Antes de o A., partir para Luanda fez a entrega das chaves e todos os documentos originais da sua moradia, nomeadamente o contrato de arrendamento e alguns recibos de rendas já pagas, etc., referentes à moradia ao então Juiz vogal João Lenda.
11. O R., comprometeu-se perante o A., que mesmo que lhe fosse facultada uma habitação oficial ou adquirir casa própria, poderia o A., confiar nos seus bons ofícios, e foi nestas condições acordadas que o R., entrou na posse da residência pertencente ao A.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

531  
JSP

12. Porém, não obstante este compromisso assumido pelo R., ao receber as chaves da moradia do A., decorridos dois meses depois do A., deixar o Lubango, precisamente no dia 30 de Dezembro de 1983, encontrando-se o Dr. Augusto da Costa Carneiro, então Juiz Presidente do Tribunal Militar da 5ª Região, ausente do Lubango, o R., aproveitou a oportunidade para redigir o ofício n.º 404.30.12.83TM5ªR (fls.14) dirigido ao Delegado Provincial de Habitação da Huila no Lubango, solicitando que a residência do A., lhe fosse atribuída, incluindo no referido ofício “*com quem residia*”.
13. O conteúdo do ofício em causa foi factor determinante para a Delegação Provincial da Habitação desencadear o processo de transferência do contrato de arrendamento em nome do A., para o R.
14. O R., redigiu o ofício em nome do Juiz Presidente do Tribunal Militar da 5ª Região, o Dr. Augusto da Costa Carneiro sem identificar como Juiz Presidente em Exercício, dando uma falsa ideia de que o ofício é da Autoria do Dr. Augusto da Costa Carneiro.
15. O R., nunca morou com o A., na residência em causa
16. A Delegação Provincial da Habitação da Huila de então ao receber o ofício n.º 404.º, ora referido, limitou pura e simplesmente a transferir a titularidade do contrato de arrendamento do A., para o R., sem invocar para o efeito qualquer fundamento legal.

#### **IV – APRECIANDO**

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

##### **1. Deve ou não ser considerada nula a sentença recorrida.**

Na decisão recorrida, o Tribunal “*a quo*” considera que o contrato de arrendamento em causa foi celebrado entre o Réu/Apelado e a Secretaria de Estado de Habitação – Delegação Provincial da Huila; sendo um contrato bilateral, a sua anulação exige necessariamente que as duas partes intervenientes na sua



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

celebração sejam demandadas em litisconsórcio necessário. Considera ainda o Tribunal "a quo" que não tendo o Autor/Apelante demandado a Delegação Provincial da Habitação, o Réu torna-se parte ilegítima.

Além disso, considera o Tribunal "a quo" na decisão recorrida que, apesar de na causa de pedir ter classificado por diversas vezes o ofício n.º 404.30.12.83TM5.ªR, redigido pelo R/Apelado como artifício fraudulento e factor determinante na resolução do seu contrato de arrendamento pela Delegação Provincial da Habitação, não formulou qualquer pedido para a sua anulação e, de igual modo, o A/Apelante veio no fim da sua petição inicial pedir o ressarcimento da quantia de USD 20.000,00, a título de indemnização contra o R/Apelado sem prévia fundamentação ou causa de pedir. Pelo exposto, o Tribunal "a quo" julgou a acção improcedente e, em consequência, declarou nulo todo o processo e absolveu o R/Apelado da instância.

Por sua vez, o A/Apelante alega que ao decidir que existia esse litisconsórcio necessário, violou a decisão recorrida o art.º 28.º, n.º 2 do CPC. Alega ainda que, embora se entendesse que havia litisconsórcio necessário, tal ilegitimidade foi sanada com a intervenção principal provocada da Direcção Provincial da Habitação na fase dos articulados, que é, assim, ilegal e absurda a decisão do Tribunal "a quo" que absolveu o R/Apelado da instância com fundamento da ilegitimidade por não estar em juízo uma R/Apelado que aí estava.

Concluiu pedindo que seja anulada a decisão recorrida, substituindo-a por outra que, dando como não verificada quaisquer excepções dilatórias, se pronuncie sobre o mérito da acção e julgue inteiramente procedente.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejam os.

Resulta dos autos que a decisão do Tribunal "a quo" fundamenta-se na existência de litisconsórcio necessário, na falta do pedido de anulação do ofício n.º 404.30.12.83TM5.ªR, redigido pelo R/Apelado como artifício fraudulento e factor determinante na resolução do contrato de arrendamento em causa e na falta causa de pedir relativamente ao pedido de indemnização formulado pelo A/Apelante.

532  
JSP



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

No litisconsórcio necessário a falta de um interveniente no processo implica ilegitimidade da parte que interveio. Porém, tal como resulta dos autos a ilegitimidade passiva por verificação da falta de litisconsórcio necessário encontra-se sanada, nos termos dos art.ºs 269.º e 356.º do CPC, com a intervenção principal provocada da Direcção Provincial da Habitação na fase dos articulados, pois esta apresentou contestação. Pelo que, mal andou o tribunal “a quo” ao decidir como decidiu.

Quanto à falta de anulação do ofício n.º 404.30.12.83TM5.ªR por parte do A/Apelante, achamos que esta não deve ser chamada aqui à colação, uma vez que tal ofício serviu apenas de um meio, através do qual o R/Apelado se serviu para concluir o contrato de arrendamento em questão. Ora, a questão principal que o Autor suscita é a anulação do contrato de arrendamento, negócio jurídico que o R/Apelado se serviu para legitimar a aquisição do imóvel em causa, sem prejuízo de que tal ofício se consubstancia numa circunstância viciante do contrato em questão. A propósito, dispõe o art.º 660.º n.º 2, *in fine* do CPC que o Juiz “Não deve ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras”. Ao ocupar-se de uma questão não suscitada pela parte, o Tribunal conheceu da questão que não podia tomar conhecimento, o que é causa de nulidade da sentença recorrida, nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al d), *in fine*, do CPC.

No que concerne à indemnização, resulta dos autos que o A/Apelante fundamenta o seu pedido de indemnização no facto de ser privado de usar o imóvel em causa. Por isso, o argumento de privação de uso do imóvel em questão constitui sim causa de pedir. Com efeito, a privação de uso de um bem representa um dano concreto e avaliável em dinheiro.

De facto, a jurisprudência assente no direito comparado vai no sentido de que “a privação do uso de um bem decorrente de ocupação ilícita importa, em regra, na existência de um dano de que o lesado deve ser compensado” (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 11-03-2003, proc. 683/2003-7 (Abrantes Galdes). No mesmo sentido alinha a posição de Menezes Leitão, In Direito das Obrigações, vol. I, pág. 297, que “entre os danos patrimoniais, incluiu-se naturalmente a privação do uso das coisas ou prestações, como sucede no caso de alguém ser privado da utilização de um veículo seu ou ser impedido de realizar uma viagem turística que tinha contratado. Efectivamente, o simples uso constitui uma





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

534

JSP

vantagem susceptível de avaliação pecuniária, pelo que a sua privação constitui naturalmente um dano”.

Face ao exposto, deve concluir-se que mal andou o Tribunal “a quo” ao decidir como decidiu. Por isso, deve ser considerada nula a decisão recorrida.

**2. Há ou não no caso sub judice excepção peremptória de caducidade?**

O R/Apelado mostrar-se inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”, alegando que as excepções peremptórias de caducidade do direito à acção e do direito à habitação, deviam ser julgadas procedentes e, em consequência, devia ser o R/Apelado absolvido dos pedidos formulados pelo Autor, ora Recorrente (fls. 377 a 399). Além disso, alega o R/Apelado que, apesar de ter sido absolvido da instância, era desnecessário discutir sobre um contrato de arrendamento do A/Apelante que existiu há 28 anos, porque já não tinha razão de ser, uma vez que a casa em litígio não é propriedade do A/Apelante

Quanto à questão acima suscitada, entende-se por caducidade “o instituto pelo qual os direitos, que, por força da lei ou de convenção, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante esse prazo” (Cf. Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil, II, 5.<sup>a</sup> edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág.705). No mesmo sentido considera Menezes Cordeiro que, “em sentido restrito, a caducidade é uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devem ser exercidas dentro de certo termo” (Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, V, Almedina, pág. 207).

A caducidade do direito de acção afere-se a partir do tempo estabelecido por lei ou por contrato em que o direito de acção deve ser exercido (art.º 329.º e 330.º do CC). No caso sub judice, o Autor/Apelante intentou a acção de anulação do contrato de arrendamento celebrado entre o R/Apelado e a Direcção Provincial da Habitação e de restituição da posse do imóvel.

Quanto à anulação, esta deve ser arguida só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento (art.º 287.º n.º 1, in fine). Partindo do princípio de que o prazo de caducidade de arguir a anulação se conta a partir da data em que a parte tomou conhecimento, o argumento apresentado pelo



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

R/Apelado não deve proceder, uma vez que o A/Apelante instaurou a presente acção antes de completar um ano desde que tomou conhecimento do acto praticado por aquele.

De igual modo, a acção de restituição da posse só caduca se não for intentada dentro do ano subsequente ao facto da turbação ou ao conhecimento dele quando tenha sido praticado a ocultas. Neste caso, a acção foi intentada dentro do ano em que o A/Apelante tomou conhecimento da turbação, pelo que não procedem os argumentos vertidos pelo R/Apelado nas contra-alegações.

Em face do exposto, deve ser confirmada a decisão do Tribunal "a quo" neste ponto.

### **3. Deve ou não ser considerada inepta a Petição Inicial?**

Na decisão recorrida, o Tribunal "a quo" proferiu sentença julgando procedente a ineptidão da Petição Inicial do Autor, anulou todo o processado e absolveu o Réu da instância.

Inconformado com esta decisão, veio o Autor, ora Recorrente, alegar que, havendo no processo ineptidão da PI, teria o Juiz "a quo" conhecido da mesma em despacho liminar, nos termos do art.º 474.º, o que não fez. Além disso, o Juiz "a quo" não proferiu qualquer despacho de aperfeiçoamento nos termos do art.º 477.º. Por isso, alega o A., que não há no processo qualquer ineptidão da PI.

Assistirá razão a Recorrente?

Vejamos.

Para que a acção interposta pelo Autor seja procedente deve a PI conter a exposição dos factos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir (art.º 151.º do CPC). Assim, compõem a causa de pedir o (s) facto (s). Com efeito, define-se causa de pedir como "o facto ou conjunto de factos jurídicos e a relação jurídica, efeito daquele facto jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido" (vide Tucci, José Rogério Cruz e. *A causa petendi* no processo civil. 2ª Edição, São Paulo: RT, 2001, pág. 154, neste sentido ver também Montenegro Filho, Misael, Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

536

15/13

conhecimento. 2ª. Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006. Ernane Fidélis Santos, Manual de Direito Processual Civil, 15ª edição, Saraiva. São Paulo, 2011, pág. 522.). Em suma, a causa de pedir consiste em factos ou circunstâncias concretas e individualizadas.

No caso *sub judice*, é evidente a narração dos factos, estes consubstanciados na aquisição do imóvel por parte do R/Apelado que o A/Apelante considera um facto violador do seu direito enquanto arrendatário do mesmo imóvel, uma vez que não houve resolução da relação contratual estabelecida entre o A/Apelante e a Delegação Provincial de Habitação da Huila. Além disso, alega o A/Apelante que a aquisição do imóvel em litígio por parte do R/Apelado foi feita por meios ou artifícios fraudulentos, referindo-se ao ofício de que o R/Apelado se serviu para a aquisição do referido imóvel. No que toca aos fundamentos jurídicos, apresenta o A/Apelante na sua petição inicial, que a moradia em litígio estava legalmente atribuída e a sua posição de arrendatário é tutelada pelas disposições gerais atinentes ao contrato de locação e da lei do inquilinato. Neste sentido, verificamos que há de facto na PI do Autor causa de pedir, nos termos do art.º 151.º do CPC.

Quanto ao pedido de indemnização formulado pelo A/Apelante este não deve, por si só, significar a falta da indicação da causa de pedir, já que o facto de a privação do uso do imóvel por parte do Autor, decorrente dos factos e fundamentos acima alegados pelo Autor, pode traduzir-se num dano de que este (lesado) deve ser compensado” (vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 11-03-2003, proc. 683/2003-7, e Abrantes Gerales, Menezes Leitão In Direito das Obrigações, vol. I, pág. 297,).

Outrossim, tendo em conta o conteúdo vertido na contestação do Réu (incluindo o MºPº), verifica-se que estes perceberam perfeitamente o alcance da PI formulada pelo A/Apelante nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 193.º do CPC. Desta feita, deve-se afirmar que o R/Apelado interpretou convenientemente a petição inicial. Ademais, pese embora a lei prescreva que o conhecimento da ineptidão seja oficioso, conforme decorre claramente do art.º 202.º do C. P. C., a lei impõe como limite temporal para o seu conhecimento o despacho saneador, reservando para a sentença final caso não tenha havido lugar despacho saneador (art.º 206.º, n.º 1 do C.P.C.), o que não ocorre no caso *sub judice*. Com efeito, resulta dos autos que no despacho saneador o Juiz “*a quo*” não conheceu da ineptidão da PI, contrariando assim o estatuído no art.º 206.º, n.º 1 do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

534  
JSP

Face ao exposto, deve concluir-se que não há no caso *sub judice* ineptidão da PI apresentado pelo Autor, pois é perfeitamente normal que o A/Apelante achando-se ofendido pela ocupação do imóvel de que este era arrendatário formule um pedido de indemnização. Por conseguinte, cabe apenas ao Tribunal julgar ou não pela procedência do referido pedido.

**4. Há ou não na presente acção excepções dilatória de ilegitimidade das partes?**

Quanto à excepção dilatória de ilegitimidade do R/Apelado o Tribunal “*a quo*” na sua decisão considera que o contrato de arrendamento em causa foi celebrado entre o R/Apelado e a Secretaria de Estado da Habitação – Delegação Provincial da Huila. Assim sendo, não tendo o A/Apelado demandado a Delegação Provincial da Habitação, o R/Apelado torna-se parte ilegítima, nos termos do art.º 28.º, n.º 1 do C.P.C., com o efeito previsto no art.º 288.º n.º1, al. d) do C.P.C. considera ainda que, sendo um contrato bilateral, a sua anulação exige necessariamente que as duas partes intervenientes na sua elaboração sejam demandadas em litisconsórcio necessário.

Por sua vez, nas suas alegações, o A/Apelado que no caso *sub judice* não se verifica a ilegitimidade do R/Apelado porque a Direcção Provincial da Habitação não tem interesse em contradizer e, logo, não é parte legítima na acção. Ademais, alega ainda que não há também litisconsórcio necessário natural, dado que a sentença a proferir entre as partes primitivas produz o seu efeito útil normal; ao decidir que existia esse litisconsórcio necessário, violou o Tribunal “*a quo*” o art.º 28.º, n.º 2 do C.P.C.

Alega ainda o A/Apelante que embora se entendesse, o que só por dever de patrocínio que se equaciona, que havia litisconsórcio necessário, tal ilegitimidade foi sanada com a intervenção principal provocada da Direcção Provincial da Habitação na fase dos articulados. A intervenção principal é precisamente o incidente de intervenção de terceiros que permite a sanção da ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário. Portanto, a Direcção Provincial da Habitação foi, assim, chamada e interveio, constituindo-se como R., na presente acção, sanando, automaticamente, qualquer excepção dilatória de ilegitimidade.

Assistirá razão ao Apelante?



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

538

JSL

Vejamos:

Quanto à ilegitimidade passiva, segue-se o critério estabelecido no art.º 26.º, n.º 1, 2.ª parte, do C.P.C, segundo o qual “o Réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer”, e no n.º 2, 2.ª parte do mesmo artigo, dispondo que “o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha”.

Face ao exposto, dada a factualidade apurada, deve concluir-se que o R/Apelado tem interesse em contradizer, já que da procedência da presente acção pode acarretar prejuízo na sua esfera jurídica. Pode, em contrário, obter vantagens caso venha a acção ser julgada improcedente. Pelo que, não colhe aqui a alegação a arguição de ilegitimidade formulada pelo R/Apelante.

Quanto à ilegitimidade derivada de litisconsórcio necessário, este argumento não deve ser considerada procedente, uma vez que a ilegitimidade só toma a natureza de excepção quando não for devidamente sanada (art.º 494.º, n.º 2 do CPC). Com efeito, a ilegitimidade consistente na falta de litisconsórcio necessário é sanável nos termos do art.º 269.º do CPC ou nos termos do art.º 356.º do CPC e segs. No mesmo sentido, afirma Abrantes Geraldês que “apenas são insanáveis a ilegitimidade singular, a falta de personalidade judiciária, a incompetência absoluta, o caso julgado e a litispendência” (Abrantes Geraldês in “Temas da Reforma do Processo Civil”, II Vol., 3ª ed., 2000, p. 64). Desta feita, nos termos do art.º 266.º do C.P.C., “cumpra ao Juiz promover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 264.º, se mostre necessário para o prosseguimento do processo”.

Outrossim, resulta dos autos que a ilegitimidade passiva por verificação da falta de litisconsórcio necessário encontra-se sanada com a intervenção principal provocada da Direcção Provincial da Habitação na fase dos articulados.

Face ao exposto, deve concluir-se que mal andou o Tribunal “a quo” ao decidir como decidiu.

Assim, de acordo com o n.º 1, 1ª parte do artigo 26.º do C.P.C., “o Autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar” e no n.º 2, 1ª parte do



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

539

JP

*mesmo artigo, prevê-se que “o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção”.*

Quanto à ilegitimidade activa alegada, pois, pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> aquando da sua intervenção principal provocada (a fls. 3, do 2.<sup>o</sup> vol., dos autos), não parece ter aqui o devido acolhimento. Na verdade, a legitimidade reporta-se à relação entre a parte no processo e o objecto deste, ou seja, a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido, critério estabelecido no art.<sup>o</sup> 26.<sup>o</sup> do C.P.C.

No mesmo diapasão, afirma doutrina vigente que *“ao apuramento da legitimidade interessa apenas a consideração do pedido e da causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última”* (José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, “Código de Processo Civil Anotado”, vol. 1.<sup>o</sup>, Coimbra, 1999, pág. 52). Em particular, afirma Castro Mendes que *“a relação controvertida, tal como a apresenta o autor e forma o conteúdo jurídico da pretensão deste é que é - em orientação jurídica - o objecto do processo, em face do qual se aferem a legitimidade e os outros pressupostos que desse objecto dependam”, assim, a parte é legítima quando, admitindo-se que existe a relação material controvertida, ela for efectivamente seu titular*” (Cfr. Castro Mendes, “Manual de Processo Civil”, Coimbra, 1963, págs. 260, 261, 262).

Face ao exposto, tal como resulta dos autos, constata-se que o Autor/Apelante tem de facto interesse directo em demandar, pois este considera-se defraudada a sua expectativa por acto praticado pelo R/Apelado interesse este que se exprime pela utilidade que possa derivar da procedência dos seus pedidos. Por isso, deve concluir-se que o A/Apelante é parte legítima do processo, tendo andado mal o Tribunal “a quo”.

#### **5. Devem ou não ser atendidos os pedidos formulados pelo A/Apelante?**

Na decisão recorrida, resultam provados o seguinte: o A/Apelante antes de partir para Luanda, fez a entrega das chaves e todos os documentos originais da sua moradia, nomeadamente o contrato de arrendamento e alguns recibos de rendas já pagas, referentes à moradia ao então Juiz vogal João Lenda, ora Réu/Recorrido. Este comprometeu-se perante o A/Apelante que mesmo que lhe fosse facultada uma habitação oficial ou adquirir casa própria, poderia o A/Apelante confiar nos seus bons ofícios, e foi nestas condições acordadas que o



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

540  
JCS

R/Apelado entrou na posse da residência pertencente ao A/Apelante

Porém, não obstante este compromisso assumido pelo R/Apelado ao receber as chaves da moradia do A/Apelante decorridos dois meses depois do A/Apelante deixar o Lubango, precisamente no dia 30 de Dezembro de 1983, encontrando-se o Dr. Augusto da Costa Carneiro, então Juiz Presidente do Tribunal Militar da 5ª Região, ausente do Lubango, o R/Apelado aproveitou a oportunidade para redigir o ofício n.º 404.30.12.83TM5ªR (fls.14) dirigido ao Delegado Provincial de Habitação da Huila no Lubango, solicitando que a residência do A/Apelante lhe fosse atribuída, incluindo no referido ofício “*com quem residia*”. E o R/Apelado nunca morou com o A/Apelante na residência em causa.

Apurou-se ainda que o conteúdo do ofício em causa foi factor determinante para a Delegação Provincial da Habitação desencadear o processo de transferência do contrato de arrendamento em nome do A/Apelante para o R/Apelado provou-se também que o R/Apelado redigiu o ofício acima referido em nome do Juiz Presidente do Tribunal Militar da 5ª Região, o Dr. Augusto da Costa Carneiro, sem identificar como Juiz Presidente em Exercício, dando uma falsa ideia de que o ofício é da Autoria do Dr. Augusto da Costa Carneiro.

A Delegação Provincial da Habitação da Huila de então ao receber o ofício n.º 404.º, ora referido, limitou pura e simplesmente a transferir a titularidade do contrato de arrendamento do A/Apelante para o R/Apelado sem invocar para o efeito qualquer fundamento legal.

Dada a factualidade apurada, deve concluir-se a entrega do imóvel pelo A/Apelante ao R/Apelado ocorreu através uma relação jurídica traduzida num contrato de comodato, negócio jurídico típico e nominado, previsto no art.º 1129.º e segs do CC. Trata-se, pois, de um “*contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir*”. Portanto, o comodato têm a seguinte caracterização: “*o carácter gratuito, a precariedade, a temporalidade e o dever de restituição*”, (Cf. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 2ª edição, em anotação n.º 4).

Entretanto, a não estipulação de prazo certo para a restituição da coisa, neste caso o imóvel em causa, implica para o comodatário o dever de restituir a mesma,



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

541

JSP

logo que o comodante o exija, sob pena de o comodatário incorrer em responsabilidade civil contratual, nos termos do disposto no art.º 798.º do CC.

No entanto, dada a especificidade do caso sub judice, releva aqui o facto de o R/Apelado ter celebrado um negócio jurídico, o arrendamento, com a Delegação Provincial de Habitação usando meios fraudulentos, ou seja, contrários à lei e violadores dos princípios elementares de boa-fé. Além disso, o facto de redigir um ofício na qualidade de presidente em exercício de então, contendo no mesmo disposições que atribuem benefícios à sua própria pessoa, traduz-se em negócio consigo mesmo, também conhecido como autocontrato, nos termos do art.º 261.º do CC, acto que é perfeitamente anulável. No mais grave, ao proceder como procedeu o R/Apelado tendo celebrado um negócio jurídico, o arrendamento, ao arrepio das normas imperativas dos arts. 1135.º, e 1137.º, deve este considerar-se nulo, e também nulos os actos subsequentes, concretamente a compra e venda do imóvel efectuada pelo R/Apelado nos termos do art.º 294.º do CC.

Com efeito, o legislador adoptou como regra a proibição do negócio consigo mesmo (art.º 261.º do CC., neste sentido Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *Negócio Consigo Mesmo*, in “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, IV Volume – “Novos Estudos de Direito Privado” – pág.160), excepto quando uma disposição especial da lei permita o negócio; quando o representado o consinta, em determinados termos, e quando o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses, excepções que não se enquadram no caso em apreço. Pelo que, deve-se afirmar pela invalidade dos actos ora praticado pelo R/Apelado não nos termos do art.º 261.º, do CC., mas nos termos do art.º 294.º, do CC, pelo facto de violar a normas imperativas, concretamente os arts. 1135.º, al. h) e 1137.º, n.º 1 e 2, todos do CC.

Quanto ao pedido de indemnização formulado pelo A/Apelante, o facto da privação do uso do imóvel por parte do Autor, decorrente dos factos e fundamentos acima alegados pelo Autor, pode traduzir-se num dano de que este (lesado) deve ser compensado” (vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 11-03-2003, proc. 683/2003-7, e Abrantes Geraldes, Menezes Leitão In *Direito das Obrigações*, vol. I, pág. 297,). Com efeito, tal como resulta dos factos provados, o acto praticado pelo R/Apelado é um acto consciente e doloso, já que foi por si representado com o intuito de violar os direitos do A/Apelante sobre o imóvel em causa. Por isso, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil:





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

542

JRS

dano, ilicitude, culpa e nexo de causalidade, nos termos do art.º 798.º do CC.

Face ao exposto, porque estão reunidos os pressupostos da responsabilidade civil, deve o R/Apelado ser condenado no pedido de indemnização a ser fixado em execução de sentença.

### IV - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1.ª secção desta Corte, em conceder provimento ao Recurso e, em consequência:

1. Devogar-se a decisão recorrida.
2. Declarar nulo todo o processo de aquisição do imóvel em questão (ordenamento e a compra/venta celebradas entre o R/Apelado e a Direcção Provincial de Habitação).
3. Condenar o R/Apelado na restituição do preço.
4. Condenar o R/Apelado ao pagamento de uma indemnização a fixar em execução de sentença.
5. Custas pelo Apelado e procuradorio a favor do Colégio Geral de Justiça que se fixo em 1/4 do imposto de justiça.

Luanda 07-07-2019  
Joãozinho Nascimento